



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005473/00-65
Recurso nº. : 150.592
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2000
Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos
termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 2

Processo n.º : 10166.005473/00-65
Resolução n.º : 105-1.279
Recurso n.º : 150.592
Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 825/844 da decisão prolatada às fls. 817/823, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que indeferiu solicitação de restituição/compensação, fls. 01.

Trata o processo de solicitação de restituição/compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos a maior em regime de estimativa, durante o ano-calendário de 1998.

Despacho Decisório fls. 487/492, orientado por diligência realizada no estabelecimento da contribuinte onde ficou constatada a existência de irregularidades a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, homologa parcialmente o pedido de restituição/compensação.

Cientificada, tempestivamente a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório (fls.577/593).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, conforme decisão n.º 16.084 de 21/12/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Restituição/Compensação – Recolhimento por Estimativa Mensal - Impossibilidade

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subseqüentes, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 3

Processo n.º : 10166.005473/00-65
Resolução n.º : 105-1.279

sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 03/02/06 (AR fls. 824 - Verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 07/03/06 protocolo às fls. 825, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Expõe a Recorrente que ainda que pela sistemática de apuração do saldo negativo de 1998 apontada pelo Fisco, possuía saldo negativo em 31 de dezembro de 1998 no valor total de R\$ 4.472.009,81, pois considerando-se que os créditos decorrem de saldo negativo do ano-calendário de 1998 e as compensações foram efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1999, não há que se falar em compensação indevida por tratar-se de valores pagos a maior a título de estimativa mensal, já que o crédito foi gerado no exercício anterior e já estaria passível de utilização no exercício de 1999;
- b) Esclarece que, considerando a adoção pela recorrente, dos critérios explicados no início deste tópico para a apuração do crédito proveniente dos recolhimentos a maior ao longo do Exercício de 1998, as declarações apresentadas DCTF e DIPJ, não apontam o saldo negativo aqui demonstrado.
- c) Ainda que a Recorrente tenha incorrido em erro quando do preenchimento de suas declarações DIPJ e DCTF, não se pode glosar o valor compensado no montante de R\$ 4.720.343,44 eis que efetivamente havia o direito de crédito da Requerente, já podendo ser utilizado no ano de 1999, conforme comprovado por guias de recolhimento das estimativas mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 4

Processo n.º : 10166.005473/00-65
Resolução n.º : 105-1.279

- d) Informa que compensou débito fiscal do IRPJ no valor originário de R\$3.913.616,77, referente ao fato gerador de fevereiro de 1999 com créditos tributários recolhidos a maior a título de IRPJ (estimativa) nos meses de maio e junho de 1998. Salaria que, ao tempo da compensação os créditos tributários em questão não mais se encontravam em valores originários, mas em valores devidamente atualizados com base na taxa de juros SELIC.
- e) Compensou débitos fiscais de CSLL no valor de R\$1.222.699,08 relativo aos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1999 mediante compensação com créditos tributários decorrentes de recolhimento a maior a título de CSLL em relação a fatos geradores ocorridos no mês de maio de 1998. Salaria que os créditos tributários à época da compensação não mais se encontravam em valores originais.
- f) Que além das compensações efetuadas com o saldo negativo de 1998, a Receita Federal não homologou as compensações efetuadas a título de dedução do imposto mensal em razão do recolhimento de IRRF no montante de R\$1.611.620,49. Esclarece que, em que pese esse crédito não esteja diretamente relacionado com as compensações glosadas pelo fisco, o mesmo deve ser reconhecido uma vez que impacta diretamente no montante final do saldo negativo do exercício de 1999.
- g) Conclui afirmando que, mesmo que se considere a sistemática de apuração do saldo devedor do exercício de 1999 determinada pela legislação e tida como correta pelo Fisco a Recorrente possui créditos de IRPJ e CSLL em 31 de dezembro de 1998 no valor de R\$4.472.009,81 que corrigidos até a data em que foram compensados montam R\$4.720.343,44.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10166.005473/00-65
Resolução n.º : 105-1.279

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

O Ato Declaratório SRF nº 3/2000, dispõe que o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado em 31 de dezembro, pode ser restituído ou compensado com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano calendário seguinte, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conforme exposto acima está clara a possibilidade de compensação dos valores recolhidos durante o ano-calendário, a título de estimativa, com débitos fiscais da pessoa jurídica com vencimento a partir do mês de janeiro do ano seguinte, se os recolhimentos efetuados durante o ano resultam maiores.

Por outro lado, entende esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes que pagamentos efetivamente efetuados a maior que os devidos com base na estimativa mensal possam ser compensados nos meses seguintes ao recolhimento a maior e reajustados pela SELIC.

Desta forma, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência no sentido de que sejam apurados, com estrita obediência a legislação vigente à época, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10166.005473/00-65
Resolução n.º : 105-1.279

valores efetivamente devidos mensalmente a título de estimativa para com o IRPJ e a CSLL, ii) os valores efetivamente recolhidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSLL, iii) as diferenças mensais entre os valores devidos e os recolhidos a título de estimativa do IRPJ e da CSLL, iv) o saldo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em 31 de dezembro de 1998, justificando de maneira clara e objetiva a inclusão ou não de IRRF no montante de R\$1.611.620,49, conforme questionado pela Recorrente.

Para melhor visualização e compreensão dos deverão ser elaborados demonstrativos da apuração mensal do efetivo valor devido a título de estimativas (IRPJ e CSLL) e possíveis diferenças em relação aos DARF's, bem como do saldo negativo em 31.12.1998.

O resultado do trabalho deverá ser dado conhecimento a Recorrente dando-lhe prazo para que se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL